



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90003/2024 DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS**

**SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, vem, representada por seu administrador MARCELO DE LIMA SOUZA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 084.890.587-33, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação nos itens 01 e 02 e 03**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Em decisão do pregoeiro na Sessão 2, após diversas diligências realizadas pelo mesmo, referente ao contrato e certidão de Estação de Tratamento de Efluentes apresentada pela recorrente, o mesmo entendeu que esta empresa estava plenamente habilitada para prosseguir no certame. Vejamos trechos da decisão do Sr. Pregoeiro

*“(...)“Ofício FTAR/PRESIDENTE Nº442 – Angra dos Reis, na data da assinatura. Ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA Assunto: Solicitação de esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 9003/2025 – UASG 458081 Processo SEI nº 2025-21000292 A Fundação de Turismo de Angra dos Reis, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.263/0001-67, por meio de seu Presidente, Sr. João Willy Seixas Peixoto, vem, respeitosamente, solicitar a este Instituto o esclarecimento a seguir relacionado ao Pregão Eletrônico nº 9003/2025, UASG 458081, referente ao Processo SEI nº 2025-21000292. Solicitamos a gentileza de informar quais das licenças listadas abaixo se encontram devidamente autorizadas a receber resíduos provenientes de cabines sanitárias móveis (banheiros químicos).(...)”*

Temos aqui, que o presidente da fundação fez um questionamento direto e objetivo referente a aceitação das licenças para recebimento de resíduos de cabines sanitárias móveis. Ao que o Inea, órgão máximo ambiental estadual respondeu que a Licença da Águas do Rio está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário, vejamos a seguir:

*“(..)No entanto, para o instrumento IN050949, a empresa está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário em nível secundário - ETE Alegria - com vazão média de 2,5 m<sup>3</sup>/s e co tratamento de chorume de aterro sanitário, em no máximo 1% (v/v) da vazão de esgoto afluyente e de lodo de caminhões limpa fossa. Sendo assim, está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto*



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

*sanitário. Atenciosamente, GERATE – Gerência de Atendimento PRES – Presidência INEA – Instituto Estadual do Ambiente (21) 2332-5196 (21) 976373935 e (21) 977180264(...)*”

A resposta do Inea é clara ao dizer tratamento de esgoto sanitário, englobando nesse termo os resíduos de cabine sanitária, pois a mesma foi clara ao dizer que a empresa Águas dos Rio está habilitada, não dando margem para qualquer outra interpretação ou fazendo qualquer ressalva. Respondeu de forma direta e clara ao que foi questionado em ofício pelo Presidente da Fundação. Qualquer outra interpretação, é fazer leitura subjetiva e equivocada da resposta do Inea. Esse também foi o entendimento do Sr. Pregoeiro, que atuou na sessão 2 do presente certame.

*“(...)A manifestação do Instituto Estadual, ao instrumento IN050949, é clara ao afirmar que a empresa Companhia Estadual de Águas e Esgotos está habilitada a receber e operar estação de tratamento de esgoto sanitário.(...)”*

Temos ainda entendimento da Assessoria de Licenciamento e Projetos ambientais da IMAAR, corroborando o entendimento dos Pregoeiros da Sessão 1 e da Sessão 2, e ao encontro da análise do Inea, órgão máximo ambiental estadual, e responsável pela emissão da referida licença da Águas do Rio. Ou seja, órgão responsável por analisar e emitir a licença, está informando que a mesma é válida para o caso em tela.

*“(...)Referente à Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda. em 01/09/2025, o IMAAR, através de sua Assessora de Licenciamento e Projetos Ambientais, Sr<sup>a</sup> Mayara de Fátima da Cunha Miguel da Costa, assim se manifestou: “A empresa Sunrise Eventos apresenta documentação que comprova a regularidade para o transporte de resíduos e mantém contrato com unidade licenciada para o tratamento de esgotos e resíduos similares a lodo de fossa; nesse caso, o resíduo de banheiro químico poderá ser aceito, desde que seja classificado tecnicamente como compatível com o lodo de fossa e haja viabilidade de co-tratamento na ETA Alegria, conforme os limites e condicionantes estabelecidos na licença vigente”. (grifo nosso). A posição da Assessora Ambiental, corrobora com a Sr<sup>a</sup> Pregoeira, na 1<sup>a</sup> sessão, ao habilitar a empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda.(...)”*

O contrato fornecido pela Águas do Rio visa atender a atividade comercial fim da Sunrise, qual seja: receber e tratar resíduos químicos advindos do uso de banheiro químico pela Sunrise, declarando inclusive atender as normas da **NOP – INEA 48, tendo assim capacidade de atender e tratar efluentes industriais e não sanitários**. Quando da assinatura do contrato, a cessionária tinha plena ciência da



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

atividade fim que atuamos, onde entregamos todos os documentos necessários e foi firmado contrato nesse sentido.

Quanto ao fato da nomenclatura “esgoto doméstico”, temos que esse é um contrato padrão fornecido pela empresa, eles não fazem mudança de nomenclatura independentemente do tipo de esgoto sanitário a ser entregue. Ao iniciar o procedimento para análise antes da assinatura do contrato, exigem de que a empresa apresente suas licenças e documentos cabíveis, para que tenham ciência do tipo de esgoto a ser recebido e se é compatível com a licença da ETE. Contudo, como todo o procedimento de assinatura e feito de forma digital e para não haver mudanças em cada contrato, após a análise a da documentação da empresa solicitante, nos entregam esse contrato padrão. Tal nomenclatura de forma nenhuma inviabiliza a Licença Operacional, que é o documento primordial para funcionamento da ETE, e que já restou comprovada que é plenamente válida para o objeto da licitação.

Se o material entregue não estivesse dentro desses parâmetros, a Águas do Rio não faria o recebimento do mesmo. Ressaltamos que até o momento nunca tivemos uma recusa de recebimento de material nem aplicação de multa. A cessionária em questão não iria receber material fora do padrão, se arriscando a sofrer sanções ela mesma.

Ressaltamos ainda que o Inea para nos fornecer nossa licença de operação, exige a informação de onde entregamos os resíduos proveniente dessa operação, exigindo inclusive comprovação dessa contratação, podemos concluir que estamos de acordo com a legislação e atendendo as normas do INEA.

Contudo em sede de recurso a autoridade superior, o Presidente da fundação desvirtuou o parecer do INEA e da IMAAR ao dizer o seguinte:

*“(...)Considerando a manifestação técnica do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR, reforçada pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, a qual atesta que as licenças apresentadas não abrangem o tratamento e destinação de efluentes químicos provenientes de banheiros químicos;(...)”*

Em momento nenhum o Inea disse que a licença apresentada não abrange o tratamento de efluentes químicos. Muito pelo contrário, conforme demonstrado acima e extraído da resposta do INEA ao ofício recebido, o mesmo diz que a empresa Águas do Rio está HABILITADA. O Presidente da fundação, em sua decisão citou a decisão do INEA de forma contrária ao parecer emitido pelo órgão. Bem como a parecer emitido pelo IMAAR, como também foi demonstrado acima.



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

Dessa forma, temos que a empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, está habilitada e cumpre os requisitos de capacidade técnica solicitada no edital e termo de referência do presente certame, já que a decisão da autoridade superior se baseou em parte em pareceres que não foram emitidos, uma vez que o INEA não deu o parecer no qual o mesmo se baseou.

Restando assim a decisão da autoridade superior nula, pois está eivada de erros, o que culminou na inabilitação errônea da ora recorrente. Devendo a mesma retornar ao status de habilitada.

Não obstante todo o exposto acima, temos que o presente certame vem se arrastando desde junho de 2025. O mesmo, desde a primeira sessão vem sendo permeado por decisões contraditórias. Já na primeira sessão tivemos uma decisão da pregoeira que foi revertida pela autoridade superior, determinando uma segunda sessão. Houve então mudança na comissão de licitação, mais precisamente quanto ao pregoeiro, que fez uma análise minuciosa das diligências, baseou sua decisão com base em fatos e amparada pelo direito, e autoridade superior se baseando pareceres não ditos, pois citou de forma errônea o parecer do INEA e do IMAAR para dar valor a sua decisão, reverteu novamente a decisão do pregoeiro na sessão 2.

Além disso, podemos observar que essa demora feriu vários princípios que regem os procedimentos licitatórios. Tivemos longos períodos entre tomadas de decisões nas sessões e reabertura das próximas sessões e até mesmo de prosseguimentos nos certames, o que acabou por prejudicar a competitividade e eficiência, pois tivemos licitante que desistiu da participação e outros que em face a demora deixaram de acompanhar ou participar, licitantes esses que ofertaram preços melhores que a atual vencedora, restando assim também maculado o princípio da eficiência, que busca o melhor resultado econômico e uso racional dos recursos públicos ao aceitar como proposta vencedora aquela com menor desconto, sendo que empresas que ofertaram maior desconto deixaram de participar em vista da demora de continuação do certame e em vista das contradições existentes no mesmo.

A morosidade nas remarcações das sessões e o lapso temporal existente entre a decisão e remarcação de uma nova sessão também feriu o princípio da celeridade que busca agilizar o processo licitatório sem comprometer a qualidade. Quando o processo se tornou moroso, deixando de ser atraente para vários dos licitantes que participavam do mesmo inicialmente e ofertaram melhores preços, temos que também levou ao comprometimento da qualidade da licitação e o princípio da economicidade restou prejudicado com a escolha da proposta que teve o menor desconto.

Temos que o presente certame foi ferido em vários princípios, inviabilizando o objetivo fim da licitação. Temos que por esses defeitos o presente certame deve ser anulado ou revogado, dando possibilidade que assim um novo certame seja



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

realizado, observando com maior qualidade aos princípios que norteiam a licitação pública e possibilitando a escolha da oferta que atenda melhor a administração pública, tanto em qualidade quanto em oferta de melhor preço.

Diante do exposto, e por provar cabalmente suas razões, **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** vem requerer:

- 1- A sua habilitação nos itens 01,02 e 03, pelos fatos e fundamentos acima expostos.
- 2- Caso a habilitação não seja mantida, requer seja o presente certame seja anulado/revogado tendo em vista as decisões contraditórias e as inobservâncias dos princípios acima expostos
- 3- Seja o presente recurso remetido a autoridade superior.
- 4- Caso a presente análise não seja feita de forma razoável, temos que será necessária representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para análise e paralização da contratação até decisão final pela corte.

Rio de Janeiro 12 de novembro de 2025.

---

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS  
Marcelo de Lima Souza  
RG: 117188516 IFP/RJ  
CPF: 084.890.587-33  
Sócio Gerente